Assinado digitalmente
DALTON PERIM:55964958753
23/10/2026 - 17:29:09

DECRETO Nº 5.537/2026

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, A MIGRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E) PARA O EMISSOR NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que determina a atuação integrada das administrações tributárias;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária do Consumo e previu a integração das obrigações acessórias em padrão nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece que os Municípios devem adaptar seus sistemas autorizadores e aplicativos de emissão de documentos fiscais, ou autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no Ambiente Nacional;

CONSIDERANDO que este Município, alinhado à visão de simplificação, adequação e padronização da Reforma Tributária do Consumo, optou, num primeiro momento, por manter o emissor próprio de NFS-e;

CONSIDERANDO a Resolução nº 191, de 04 de agosto de 2026, emitida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que estabelece a obrigatoriedade da NFS-e de padrão nacional, emitida pelo Emissor Nacional, para Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de novembro de 2026;

CONSIDERANDO que, no exercício da competência prevista no artigo 62, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº214, de 16 de janeiro de 2025, o Município de Venda Nova do Imigrante opta por estender a obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo Emissor Nacional a todos os contribuintes prestadores de serviços estabelecidos neste Município, e não apenas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional, com vistas à padronização integral do processo de emissão de documentos fiscais no âmbito municipal;

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma data de migração que garanta uma transição segura e eficiente, bem como de orientar os contribuintes deste Município quanto à adoção do Emissor Nacional,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, a migração do sistema municipal de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para o Emissor Nacional, disponível no Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o documento emitido e armazenado eletronicamente e regularmente autorizado pela Administração Tributária Municipal, com o objetivo de acobertar as operações relativas às prestações de serviços previstas na lista de serviços constante do anexo I da Lei Complementar nº 1.398/2020 de 30 de dezembro 2020.

Art. 3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas devem ser emitidas conforme leiaute nacional padronizado definido pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

Art. 4º A emissão da NFS-e será realizada por meio do Emissor Nacional, utilizando-se:

I – emissor web ou aplicativo oficial disponibilizado pelo CGNFS-e, ou;

II – integração eletrônica, via API, entre sistema próprio do contribuinte e o Emissor Nacional.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer outro modelo ou plataforma **de emissão de documento fiscal** não previstos neste Decreto, em relação às operações de prestação de serviços.

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE E DA DISPENSA DE EMISSÃO DE NFS-E

Art. 5º Ficam obrigados a emitir a NFS-e no Emissor Nacional todos os contribuintes prestadores de serviços estabelecidos no Município de Venda Nova do Imigrante, optantes ou não pelo Simples Nacional, para todas as prestações de serviços.

§ 1º Também estão sujeitos a este Decreto os fornecedores pessoas físicas e jurídicas que realizem operação com bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 2º Estão dispensadas da emissão da NFS-e as Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DE NFS-E PELO EMISSOR NACIONAL

Art. 6º A emissão da NFS-e, por meio do Emissor Nacional, tornar-se-á obrigatória a partir do dia **28 de outubro de 2026**.

Parágrafo único. O acesso ao Emissor Nacional será realizado mediante certificado digital, usuário e senha ou credenciais GOV.BR para os microempreendedores individuais, observadas as regras e os procedimentos estabelecidos pelo CGNFS-e.

Art. 7º As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para a emissão da NFS-e promoverão sua adequação ao Emissor Nacional, em observância às especificações técnicas estabelecidas pelo CGNFS-e, devendo tais ajustes serem finalizados em prazo suficiente para o cumprimento da data de obrigatoriedade prevista no caput do artigo 6º deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DO AMBIENTE DE TESTES

Art. 8º Os contribuintes poderão realizar testes de emissão e integração para adequação de seus sistemas próprios no ambiente de produção restrita do Emissor Nacional.

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7

Parágrafo único. As NFS-e geradas no ambiente de produção restrita do Emissor Nacional destinam-se exclusivamente à realização de testes, não produzindo efeitos jurídicos nem gerando obrigações de natureza tributária e fiscal.

CAPÍTULO V
DO PADRÃO NACIONAL E DAS REGRAS DE EMISSÃO

Art. 9º As regras de acesso, autenticação, habilitação de contribuintes, leiautes, manuais técnicos e demais especificações operacionais para a emissão da NFS-e obedecerão às normas, manuais e diretrizes disponibilizadas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, inclusive a documentação técnica publicada no âmbito do CGNFS-e.

Parágrafo único. Observam-se, ainda, as parametrizações definidas pela Administração Tributária Municipal quanto a códigos de serviços, alíquotas, benefícios municipais, regimes especiais, regras de responsabilidade tributária e retenção do imposto na fonte, entre outros, em decorrência da aplicação da legislação tributária correspondente.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES DO EMITENTE

Art. 10. O emitente será responsável pela veracidade e exatidão das informações contidas no documento fiscal eletrônico, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, local da prestação, local de incidência, imunidade, isenção, não incidência ou declaração de regimes especiais de tributação.

§ 1º O armazenamento das NFS-e no Ambiente de Dados Nacional (ADN) não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais e da apresentação ao Fisco Municipal, que poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§ 2º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações.

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7

Art. 11. As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFS-e possuem caráter declaratório e constituem confissão quanto à ocorrência do fato gerador e aos elementos necessários à constituição do crédito tributário, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E

Art. 12. A substituição da NFS-e destina-se à correção das informações constantes da NFS-e, limitando-se aos campos passíveis de alteração de acordo com a documentação técnica estabelecida pelo CGNFS-e.

Parágrafo único. Realizada a substituição, haverá o cancelamento automático da NFS-e anterior com a geração de novo documento fiscal, ficando a nota fiscal substituta vinculada à nota fiscal substituída.

Art. 13. A substituição da NFS-e emitida pelo Emissor Nacional poderá ser realizada de forma automatizada e imediata pelo acesso do contribuinte, em até 30 (trinta) dias contados da data da emissão do documento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput, a correção de dados constantes da NFS-e dependerá da emissão de novo documento fiscal e do registro da solicitação de cancelamento da NFS-e originalmente emitida no acesso do contribuinte, de acordo com as regras de cancelamento estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO VIII
DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 14. O cancelamento da NFS-e destina-se à desconstituição da nota fiscal, tornando-a sem efeitos jurídicos, nas seguintes hipóteses:

I – quando a prestação de serviço não tiver ocorrido;

II – quando houver duplicidade de emissão para a mesma prestação de serviço;

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7

III – quando não houver possibilidade de alteração de dados por meio de substituição da NFS-e;

IV – quando esgotado o prazo de substituição previsto no artigo 13, deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de cancelamento da NFS-e motivado pela não prestação do serviço, prevista no inciso I, o contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, declaração do destinatário da Nota Fiscal de que o serviço não foi executado, sob pena de exigência do imposto como se o serviço houvesse sido prestado.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos III e IV, o contribuinte deverá emitir novo documento fiscal antes de proceder ao cancelamento.

Art. 15. O cancelamento da NFS-e deverá ser efetuado no mesmo ambiente em que o documento foi gerado.

Art. 16. Em até 30 (trinta) dias da emissão da NFS-e pelo Emissor Nacional, o cancelamento poderá ser realizado de forma automatizada e imediata pelo acesso do contribuinte.

§ 1º Após 30 (trinta) dias, a NFS-e poderá ser cancelada mediante registro da solicitação de cancelamento no acesso do contribuinte, devendo o emissor justificar os motivos que fundamentam o pedido.

§ 2º Na hipótese de solicitação de cancelamento da NFS-e motivada pela não prestação do serviço, deverá ser apresentada declaração do destinatário da Nota Fiscal de que o serviço não foi executado, sob pena de indeferimento da solicitação.

§ 3º A solicitação de cancelamento prevista no § 1º ficará sujeita à análise do Fisco Municipal.

§ 4º Não produzirá efeitos o cancelamento realizado após o início de procedimento fiscal.

Art. 17. As regras de cancelamento das notas fiscais emitidas pelo sistema municipal até 27 de Outubro de 2026, permanecem inalteradas, devendo o registro da solicitação de cancelamento ser efetuado através da solicitação pelo governo digital https://vendanova.essencialbpms.com.br/.

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7

CAPÍTULO IX
DO ACESSO AO SISTEMA MUNICIPAL DE NFS-E, DA DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 18. O sistema municipal de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) permanecerá disponível para fins de consulta de notas fiscais e emissão de relatórios.

Art. 19. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas geradas pelo Emissor Nacional serão importadas de forma automatizada do Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica para o sistema municipal.

Parágrafo único. Cabe ao contribuinte ou ao contador habilitado a declaração ou a retificação de escrituração fiscal.

Art. 20. O ISS incidente sobre os serviços registrados nas NFS-e no Emissor Nacional deverá ser recolhido por meio de documento de arrecadação municipal, emitido pelo sistema municipal de escrituração fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – aos contribuintes que tenham o imposto referente aos serviços prestados apurado de forma fixa ou por estimativa;

II – aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº123 (Simples Nacional), de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados, exceto quando, na forma da referida Lei Complementar, estiverem impedidos de recolher o ISS por este regime ou ultrapassarem o sublimite estabelecido, casos em que deverão seguir a regra de recolhimento dos demais contribuintes prevista neste Decreto;

III – aos contribuintes que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro tratamento diferenciado previsto na legislação municipal, relativamente aos serviços prestados.

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 21. Nas infrações relativas à NFS-e aplicar-se-ão as penalidades previstas no Código Tributário do Município de Venda Nova do Imigrante.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A indisponibilidade ou falha técnica do Emissor Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo ser adotadas as medidas de contingência previstas na documentação técnica disponível no Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

Art. 23. O suporte técnico e operacional relativo à utilização do Emissor Nacional é de competência do CGNFS-e, cabendo ao Município de Venda Nova do imigrante, por meio da Administração Tributária Municipal, encaminhar a demanda ao canal de atendimento da Receita Federal/CGNFS-e.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2026.

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 2.247/2014 e o Decreto 5.296/2025.

Venda Nova do Imigrante, 23 de outubro de 2026

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Protocolo: 25668/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: de3b90b1efdc4b3f1b09826c37f2c1b7